

**FACULDADE BAIANA DE DIREITO  
PÓS GRADUAÇÃO – CIÊNCIAS CRIMINAIS**

**MECANISMOS DE ADAPTAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE  
CUSTÓDIA EM MEIO A PANDEMIA COVID-19 NO BRASIL**

Lembraí-vos dos presos, como se estivésseis presos com eles, e dos maltratados, como sendo-o vós mesmos também no corpo. (Bíblia Sagrada; Hebreus 13:3)

Salvador – BA  
2022

**MECANISMOS DE ADAPTAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE  
CUSTÓDIA EM MEIO A PANDEMIA COVID-19 NO BRASIL**

Ana Flávia Seixas Dourado Miranda

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Baiana de  
Direito como requisito para obtenção do título de Especialista em  
Ciências Criminais.

Salvador – BA  
2022

# MECANISMOS PARA ADAPTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM MEIO A PANDEMIA COVID-19 NO BRASIL

Ana Flávia Seixas Dourado Miranda<sup>1</sup>

Sumário: 1. INTRODUÇÃO; 2. BREVE HISTÓRICO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ÂMBITO INTERNACIONAL; 3. A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL; 4. MEIOS VIRTUAIS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA; 5. A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA BAHIA; 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

## RESUMO:

Este artigo busca investigar a implementação e adaptação da audiência de custódia no decorrer da pandemia originada pela COVID-19 no Brasil. Busca-se, portanto, uma análise dos primórdios do surgimento da audiência de custódia até as medidas adotadas para sua manutenção durante a crise sanitária vivida e que persiste até os dias atuais. No presente trabalho acadêmico, foi utilizada uma abordagem qualitativa a partir de um levantamento bibliográfico, tendo como referências textos legislativos, decisões judiciais, dissertações, teses e relatórios disponíveis para livre consulta na internet.

PALAVRAS-CHAVES: AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PANDEMIA. VIDEOCONFERÊNCIA. GARANTIA DE DIREITOS.

## ABSTRACT

This article aims to investigate the implementation and the adaptation of the custody hearing during the pandemic originated by COVID-19 in Brazil. Therefore, it seeks an analysis of the beginnings of the custody hearing until the measures adopted for its maintenance during the health crisis that has been lived and that persists until the present day. In the present academic paper, a qualitative approach was used; it was based on a bibliographic survey, references legislative texts, judicial decisions, as well as dissertations, theses and reports available for free consultation on the Internet.

KEYWORDS: CUSTODY HEARING. PANDEMIC. VIDEO CONFERENCE. RIGHTS GUARANTEE.

---

<sup>1</sup> Formada em Direito pela Faculdade Ruy Barbosa (FRB), 2011.2;  
Pós graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Baiana de Direito, 2015.

## 1 INTRODUÇÃO

Um dos maiores problemas da atualidade, em escala global, foi, e ainda é, a crise sanitária decorrente da pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Diante da propagação acelerada do novo coronavírus, tornou-se um desafio manter a vida cotidiana dentro da normalidade, incluído, nesse contexto, a realização de audiências pelo judiciário brasileiro.

Dentre as adaptações ocorridas neste âmbito, a fim de buscar garantir os direitos da população como um todo, surge o modelo de audiência de forma virtual, assegurando as medidas de isolamento e distanciamento social recomendadas pelos órgãos governamentais competentes. Porém, implementar a audiência de custódia nesse formato acarretou grande divergência, uma vez que, essa somente acontecia de forma presencial.

Sob essa ótica, busca-se investigar, com o presente artigo, como a audiência de custódia vem sendo aplicada no Brasil, em especial, na Bahia, nesse período. Atrelado à análise desse momento, visa-se analisar a importância da audiência de custódia, bem como sua evolução no país.

A análise das medidas judiciais e legislativas adotadas durante a pandemia no Brasil, a evolução dos mecanismos adotados, principalmente a utilização da videoconferência, são pontos primordiais na presente reflexão, uma vez que essa terá relevância no âmbito científico e social, bem como, demonstrará o processo de adaptação da audiência de custódia em um marco histórico.

O presente trabalho foi dividido de forma a analisar, de modo cronológico, o surgimento da audiência de custódia no Brasil, passando por uma breve elucidação sobre sua implementação efetiva, e enfrentando, por fim, as dificuldades de adaptação para sua manutenção no atual contexto pandêmico.

## 2 BREVE HISTÓRICO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ÂMBITO INTERNACIONAL

A audiência de custódia, inicialmente, estava estritamente prevista em tratados internacionais dos quais o Brasil passou a ser signatário, não estando positivada na legislação brasileira. Dentre os pactos internacionais que versam sobre o assunto, estão o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto de São José da Costa Rica e a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, sendo considerados marcos internacionais na obrigatoriedade de apresentação do encarcerado à autoridade responsável respeitada a razoabilidade prazal.

Ratificado pelo Brasil, em 25 de setembro de 1992, e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com status supralegal, ou seja, hierarquicamente acima das leis ordinárias e complementares, o Pacto de São José da Costa Rica estabelece em seu Artigo 7, item 5:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

[...]

5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA 1969)

Dispondo sobre a matéria, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, documento Anexo ao Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, traz em seu Artigo 9º o mesmo sentido, qual seja:

Artigo 9º

[...]

3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. (BRASIL, 1992)

Com isso, percebe-se que, tais tratados internacionais, que versam sobre direitos humanos, recepcionados e ratificados, passaram a compor o rol de normas a serem respeitadas e exercidas, uma vez que criam e resguardam direitos, podendo até mesmo produzir efeitos sobre outros atos estatais infraconstitucionais em desarmonia com os mesmos.

### 3 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

A “audiência de garantia”, “audiência de apresentação”, ou como foi consagrada pelo poder judiciário brasileiro, “a audiência de custódia” surge no contexto de conter a banalização da prisão e o paradigma punitivo, além de potencializar o procedimento penal como instrumento protetor dos direitos humanos (PAIVA, 2015).

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowsky, assevera que a audiência de custódia pode ser representada da seguinte forma:

O direito de toda pessoa presa em flagrante delito se conduzida, no prazo mais curto possível, à presença de um juiz para que, nessa ocasião, seja analisada: i) a legalidade e a necessidade da manutenção da constrição física; ii) a possibilidade da substituição da prisão por medidas cautelares diversas; iii) ocorrência de eventuais abusos ou maus-tratos impostos durante a detenção. (LEWANDOWSKI, 2015. p. 114)

Baseado nisso, a audiência de custódia pode se conceituada como um ato pré-processual, que ocorre em seguida a condução sem demora do autor, do acusado a um magistrado responsável por analisar a legalidade da prisão e suas circunstâncias, sem adentrar na análise do mérito da infração. Ou seja, a audiência em estudo visa uma análise procedimental da legalidade do encarceramento, bem como sua manutenção.

Com a apresentação do acusa ao juiz responsável, esse tem algumas possibilidades que envolvem o seu proceder. Com base em perguntas destinadas ao ofensor do bem jurídico tutelado, o preso provisório, poderá o magistrado adotar, de modo fundamentado, medidas cautelares dispostas no Artigo 310, do Código de Processo Penal:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I – relaxar a prisão ilegal; ou

II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. (BRASIL, 1941)

É nítida a mudança trazida pela audiência de custódia no que tange aos direitos individuais do indivíduo encarcerado, ao passo que, seus direitos fundamentais passaram a ser assegurados, sendo garantido, com isso, um tratamento digno e respeitoso, prezando pela primazia do contraditório e da ampla defesa nessa fase pré-processual.

De acordo com Raphael Melo, um dos principais objetivos da audiência de custódia é “a prevenção e apuração de eventuais maus-tratos e tortura contra os presos,” (MELO. 2016, p. 36). A audiência de custódia busca, então, enfrentar qualquer ocorrência de tortura, maus-tratos ou ainda qualquer outra ilegalidade ou abuso que porventura tenha ocorrido no momento da prisão ou na condução do acusado.

Destaca-se aqui, com isso, a participação direta do acusado durante a fase pré-processual, como bem explicou Rogério Schiatti Machado Cruz em sua obra:

A possibilidade de que o próprio acusado intervenha, direta e pessoalmente, na realização dos atos processuais, constitui, assim, a autodefesa (...). Saliente-se que a autodefesa não se resume à participação do acusado no interrogatório judicial, mas há de estender-se a todos os atos de que o imputado participe. (...) Na verdade, desdobra-se a autodefesa em direito de audiência e em direito de presença, é dizer, tem o acusado o direito de ser ouvido e falar durante os atos processuais (...). (CRUZ, 2002)

Há uma ressignificação da relação entre juiz e acusado e este com seu defensor público e ou privado, uma vez que o acesso ao encarcerado é mais direto, possibilitando uma maior compreensão do cometimento da infração penal, bem como do momento da prisão e condução do investigado no momento em que ocorreu (ou logo após). Tópor e Nunes (2015) afirmam que por meio da audiência de custódia, o magistrado experimenta, pessoalmente o drama vivido por milhares de cidadãos presos, muitas vezes de forma arbitrária, ou desnecessariamente, proporcionando uma análise muito mais profunda da prisão, e, conseqüentemente, mais completa e mais justa.

Ou ainda, citando o pensamento de outro pesquisador, a visão do criminoso que traçamos quando estamos diante apenas do auto de prisão em flagrante se expande com a audiência de custódia. Agora, temos um sujeito de carne e osso, com nome, sobrenome, idade e rosto. O impacto humano proporcionado pelo agente, em suas primeiras manifestações, poderá modificar a compreensão imaginária dos envolvidos no Processo Penal. As decisões, portanto, poderão ser tomadas com maiores informações sobre o agente, a conduta e a motivação. (ROSA, 2020)

### **3.1 Positivização da Audiência de Custódia no Ordenamento Brasileiro**

Com a recepção, em 1992, dos tratados internacionais, os quais o Brasil é signatário, houve um período considerável sem inovações acerca da viabilização para a inserção da audiência de custódia no cotidiano jurisdicional brasileiro.

Somente em 2015, foi instituído o Projeto Audiência de Custódia, por meio de uma iniciativa do tribunal de Justiça do Estado de São Paulo juntamente com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério da Justiça. O surgimento do mencionado projeto teve como objetivo dar aplicabilidade e efetividade, no âmbito nacional, ao que já estava estabelecido por meio das normas internacionais internalizadas pela Brasil.

O Provimento Conjunto nº 03/2015, como foi denominado, implementou, de forma pioneira, a audiência de custódia no estado de São Paulo, inaugurando, assim, uma medida que posteriormente iria atingir os demais estados de maneira gradativa. Até aquele momento, anterior à implantação do Provimento, havia muita insegurança acerca das “lacunas” deixadas pelo Pacto de São José da Costa Rica, como por exemplo quem seria a autoridade responsável mencionada e qual o prazo razoável a ser considerado para realização da audiência. Essa e outras dúvidas foram sanadas com o surgimento do Provimento 03/2015.

Atrelado a isso, ainda em 2015, a Associação de Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL), ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade questionando a validade constitucional do Provimento 03/2015. O Supremo Tribunal Federal, em seu julgamento, entendeu que o mencionado Provimento do TJ-SP não violou norma constitucional, mas apenas disciplinou acerca de matérias anteriormente previstas na Convenção Americana dos Direitos do Homem e no próprio Código de Processo Penal, não trazendo, portanto, nenhuma modificação ao ordenamento jurídico pátrio. Além de reconhecer como devida, o SFT recomendou que a audiência de custódia fosse implementada em todo território nacional. A partir desta recomendação, a audiência de custódia começou a ser regularizada e efetivada em todo o país por intermédio de novos provimentos.

No mesmo ano, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 213/2015, dispôs acerca do procedimento necessário para a concretização da audiência de custódia em todo o território nacional, tendo como parâmetros a quantidade exacerbada de pessoas encarceradas provisoriamente, as decisões prévias adotadas pela Suprema Corte e ainda os tratados internacionais assinados pelo Brasil.

A Resolução nº 213/2015 entrou em vigor em fevereiro de 2016, estipulando, em seu Artigo 15, um prazo de 90 dias para que todos os Tribunais de Justiça Estaduais e Tribunais



Regionais Federais aderissem ao quanto disposto, uma vez que um dos seus principais objetivos era unificar em todo território nacional a metodologia adotada para realização da audiência de custódia.

Art. 15. Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais terão o prazo de 90 dias, contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, para implantar a audiência de custódia no âmbito de suas respectivas jurisdições.

Parágrafo único. No mesmo prazo será assegurado, às pessoas presas em flagrante antes da implantação da audiência de custódia que não tenham sido apresentadas em outra audiência no curso do processo de conhecimento, a apresentação à autoridade judicial, nos termos desta Resolução. (CNJ. 2015)

Uma simples leitura da Resolução nº 213 do CNJ é suficiente para constatar a importância conferida ao tema. O procedimento para realização da audiência de custódia é deliberado pontualmente; além de apontar, também, como acontecerá a participação do Ministério Público e da defesa do acusado (seja por meio da Defensoria Pública ou de advogado particular), bem como, a vedação expressa à presença da autoridade policial responsável pela prisão do investigado. Ou seja, é indiscutível a relevância da Resolução nº 213/2015, por consagrar todo o procedimento da audiência de custódia e assegurar, portanto, direitos do encarcerado.

Em seu Artigo 8, a Resolução nº 213/2015 do CNJ determina o cenário e atitudes a serem observados no ato da prisão ou condução do acusado. Dentre as atitudes previstas, algumas se aplicam ao magistrado, como o dever de esclarecer acerca da função mencionada audiência, de dar ciência ao preso do seu direito ao silêncio, averiguar as condições da prisão bem como o tratamento dado ao acusado na condução à delegacia ou núcleo especializado.

Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:

I – esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial;

II – assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia,

devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito;

III – dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;

IV – questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;

V – indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;

VI – perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;

VII – verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que:

- a) não tiver sido realizado;
- b) os registros se mostrarem insuficientes;
- c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado;
- d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Recomendação CNJ 49/2014 quanto à formulação de quesitos ao perito;

Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça

VIII – abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante;

IX – adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades;

X – averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar.

§ 1º Após a oitiva da pessoa presa em flagrante delito, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação, permitindo-lhes, em seguida, requerer:

I – o relaxamento da prisão em flagrante;

II – a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão;

III – a decretação de prisão preventiva;

IV – a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa.

§ 2º A oitiva da pessoa presa será registrada, preferencialmente, em mídia, dispensando-se a formalização de termo de manifestação da pessoa presa ou do conteúdo das postulações das partes, e ficará arquivada na unidade responsável pela audiência de custódia.

§ 3º A ata da audiência conterà, apenas e resumidamente, a deliberação fundamentada do magistrado quanto à legalidade e manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória sem ou com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se o pedido de cada parte, como também as providências tomadas, em caso da constatação de indícios de tortura e maus tratos.

§ 4º Concluída a audiência de custódia, cópia da sua ata será entregue à pessoa presa em flagrante delito, ao Defensor e ao Ministério Público, tomando-se a ciência de todos, Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça e apenas o auto de prisão em flagrante, com antecedentes e cópia da ata, seguirá para livre distribuição.

§ 5º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória sem ou com a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, a pessoa presa em flagrante delito será prontamente colocada em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura, e será informada sobre seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tenha que continuar presa. (CNJ. 2015)

Além de todo tratamento detalhado dado pela Resolução nº 213/2015 do CNJ ao procedimento a ser adotado, o Código de Processo Penal também passou a estipular

fundamentos para a implementação da audiência de custódia. Ressalte-se, ainda, que a Constituição Federal de 1988 também dispôs em seu Ar. 5º, inciso LXII sobre a comunicação da prisão ao juiz competente de modo imediato.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada [...] (BRASIL, 1988)

Com a Lei Federal nº 13.964/2019, também conhecida como Pacote Anticrime, foram sanadas novas dúvidas acerca da audiência de custódia, alterando significativamente o Código de Processo Penal nesse aspecto. Os Artigos 287 e 310, alterados pela mencionada Lei, positivaram a audiência de custódia no sistema penal brasileiro, adotando a mesma linha de entendimento do CNJ, assim como norma constitucional referenciada e tratados internacionais aplicáveis.

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão;

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. (BRASIL, 2019)

Importante previsão trazida foi a do cabimento das referidas audiência não só em casos de prisão em flagrante, como também quando da ocorrência de cumprimento de mandado de

prisão preventiva ou temporária, nos termos do Artigo 287 do CPP e do Artigo 13 da Resolução nº 213/2015 do CNJ.

Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia. (BRASIL, 1941)

Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local. (CNJ, 2015)

Assim, a aplicação da audiência de custódia no Brasil estava prevista e aplicada somente conforme a Resolução nº 213/2015 do CNJ e com o advento do Pacote Anticrime, passou a ser prevista em lei.

### **3.2 Efeitos da Audiência de Custódia na População Carcerária**

O grave cenário de superlotação carcerária no Brasil e o aumento preocupante do encarceramento em massa deram a implementação da audiência de custódia uma importância ainda maior. Vejamos a seguir um breve levantamento feito a partir de dados disponibilizados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN). Os dados trazidos referem-se à população carcerária entre os anos de 2014 a 2020, especificamente, no que tange a quantidade de presos provisórios.

Com a implantação oficial da audiência de custódia no Brasil, em 2016, pode-se constatar significativa diferença no quantitativo populacional de custodiados. No ano de 2014, período anterior à utilização da audiência de custódia, o número de presos provisórios era de 249.668, passando para 238.101 custodiados em 2015. Ocorreu mais uma queda em 2016, passando para 232.521 encarcerados e uma elevação para 237.760 em 2017. Em 2018, chegou-se a marca de 241.133 pessoas presas provisoriamente, decaindo consideravelmente no ano de 2020 com o número de 222.558 encarcerados, finalizando o mesmo ano com um total de 209.257 presos provisórios no Brasil.

Segundo estimativa publicada em 2018, a implantação da audiência de custódia no país, auxiliaria na redução do alto índice de presos provisórios no Brasil, que correspondia a 42% da população carcerária à época. A superlotação carcerária e o déficit de vagas seriam amenizados,

de modo a propiciar melhorias nas condições de cumprimento de pena nos estabelecimentos prisionais, aliadas à redução de custos, conforme afirma o estudioso,

Com a implantação da prática, haverá um potencial auxílio na redução do alto índice de presos provisórios no país, que é de 42% da população carcerária, segundo recentes dados do CNJ, amenizando a superpopulação carcerária e o déficit de vagas, de modo a propiciar melhorias nas condições de cumprimento de pena nos estabelecimentos prisionais, aliadas a redução de custos (MASI, 2015, p. 83).

Em 2020, a quantidade de presos provisórios passou a corresponder a 30% do cárcere, ou seja, houve uma diminuição considerável e expressiva de 12% se comparado ao ano de 2018.

#### **4 DIVERGÊNCIAS ACERCA DA UTILIZAÇÃO DA VIDEOCONFERÊNCIA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

No período de 2015 a 2019, o Brasil somou 550 mil audiências de custódia realizadas (período, imediatamente, anterior à pandemia no país). No ano de 2020, as audiências de custódia ficaram suspensas durante a maior parte do ano em virtude da Recomendação nº 62/2020, seguida da Resolução nº 329/2020, ambas do CNJ. Apenas em novembro do mesmo ano, foi cogitada e aprovada a realização da audiência de custódia por meio de videoconferência, modificando, radicalmente, seu conceito e gerando algumas controvérsias e polêmicas, as quais buscaremos analisar neste trabalho.

Atrelada a melhoria do cenário carcerário, em março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou como pandemia a doença causada pelo Coronavírus (Sars-Cov-2), oriunda da cidade de Wuhan na China, onde começou a infectar humanos, em dezembro de 2019, se espalhado de forma rápida para mais de 187 países. O Brasil não fugiu a esse padrão, com o contágio proliferado de forma rápida, causando inúmeras vítimas.

A partir dessa nova realidade surgida em 2020, nasceu a necessidade urgente de adaptação para realização de atividades pré existentes, do dia a dia, recorrendo-se, na maioria das vezes aos meios tecnológicos disponíveis. Isso se aplicou a diversas áreas, não sendo diferente no âmbito jurisdicional, com a realização de audiências e instrução e julgamento realizadas por meio de videoconferência pelos tribunais em todo o país.

Na condição de analista judiciária da 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA, tive oportunidade de acompanhar essa adaptação da realização de audiências (em especial audiências de justificação) ao meio virtual. Apesar de ocorrida com inúmeras dificuldades e obstáculos, principalmente no que diz respeito a equipamentos fornecidos às partes envolvidas, essa ação trouxe bons resultados.

No decorrer da pandemia, e até mesmo no presente momento, foi necessária a edição de alguns textos legislativos, resoluções e recomendações a fim de garantir o funcionamento pleno da atividade jurisdicional, por se tratar de atividade essencial à coletividade e devido a continuidade de demandas surgidas ainda que em cenário pandêmico.

De início, cumpre destacar a criação da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, medidas essas que passaram a ser adotadas no dia a dia de todos, como isolamento de pessoas infectadas, realização de quarentena enquanto método eficaz de prevenção, entre outros. A vigência da

mencionada Lei foi condicionada a permanência do estado de calamidade pública, determinado pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 março de 2020, o qual reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, e que se perdura até o presente momento.

Ainda nesse enquadramento, surge a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, tendo por objeto a recomendação aos magistrados e tribunais a adoção de medidas de segurança contra o coronavírus no âmbito penal e socioeducativo, levando em consideração o alto índice de transmissibilidade desse novo vírus, em especial, em um ambiente insalubre como o cárcere. Em seu Artigo 7º, a Recomendação nº 62 versa sobre a redesignação das audiências e a realização destas por videoconferência:

Art. 7º Recomendar aos Tribunais e magistrados com competência penal que priorizem a redesignação de audiências em processos em que o réu esteja solto e a sua realização por videoconferência nas hipóteses em que a pessoa Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça esteja privada de liberdade, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

§ 1º Na hipótese de manutenção da realização de audiências, recomenda-se a adoção das seguintes medidas:

I – restrição temporária da presença de visitantes do público em geral no recinto durante a solenidade;

II – realização da audiência em espaços ampliados ou abertos, tais como salas destinadas aos plenários do júri e auditórios, permitindo maior distância respiratória entre as pessoas presentes;

III – substituição temporária de magistrados e agentes públicos que pertençam ao grupo de risco;

IV – adoção de medidas de higiene e de prevenção, tais como disponibilização de água corrente e sabão líquido, utilização de máscaras, álcool gel e outros produtos que possam reduzir o risco de contaminação e limpeza minuciosa das superfícies;

V – garantia de salubridade e medidas de isolamento, quando necessário, na carceragem adjacente à sala de audiência;

VI – uso excepcional de algemas, que devem ser higienizadas com material antiviral;

VII – redução do tempo de permanência nas carceragens dos Fóruns.

§ 2º As disposições do parágrafo 1º aplicam-se, no que for cabível, às Varas da Infância e Juventude. (CNJ, 2020)

Em contrapartida destaca-se o Artigo 8º, da citada Recomendação, esclarecendo a não inclusão das audiências de custódia:

Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de

Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia. [...] (CNJ, 2020)

Com essa exclusão expressa, a não realização das audiências de custódia passou a ser acatada pelos Tribunais de Justiça de todo o país.

Em julho de 2020, no julgamento do Ato Normativo nº 0004117-63.2020.2.00.0000, o CNJ se manifestou em sentido contrário ao uso de videoconferência nas audiências de custódia durante a pandemia, se mantendo em conformidade com a Recomendação nº 62. Ficou, com isso, estabelecida a vedação da realização de audiências de custódia por meio de videoconferência, considerando a aprovação, por apertada maioria, da Resolução nº 39 do CNJ, baseando-se nos Artigos 287 e 310 do Código de Processo Penal e na Resolução nº 213/2015 do CNJ.

A divergência doutrinária e jurisprudencial passa a ocorrer de forma mais exacerbada com o advento do Pacote Anticrime (Lei Federal nº 13.964/2019), uma vez que alguns entendimentos foram alterados. A obrigatoriedade da realização da audiência de custódia, entendida a partir da modificação do Artigo 310 do CPP, e a exclusão expressa da possibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício (sem qualquer requerimento) são exemplos dessas mudanças trazidas pelo novo pacote.

Durante a pandemia, no ano de 2020, o Ministro Celso de Mello, no julgamento do HC 18888/MG, considerou a ausência da realização da audiência de custódia geradora da ilegalidade da própria prisão em flagrante, decretando o relaxamento da privação cautelar da liberdade. Após mencionado julgamento, uma quantidade expressiva de *Habeas Corpus* foi impetrada visando logra êxito no que tange a liberdade do investigado. Porém, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do HC 612.514/SP (julgado em 09 de fevereiro de 2021), decidiu que a não realização da audiência de custódia durante pandemia não seria considerada ilegal, como preceitua o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca em seu voto:

Não há ilegalidade não realização da audiência de custódia devidamente justificada por motivo de força maior - a necessidade de adoção de medidas para prevenir a proliferação de coronavírus -, e amparada em provimento do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo e na Recomendação CNJ Nº 62/2020. (STJ, 2020)

Outro fator decisivo para a mudança de perspectiva e a adoção da videoconferência na audiência de custódia foi a legalidade de prisão preventiva sem que houvesse a realização de tal audiência, conforme análise das versões pró e contra à implementação.



#### 4.1 Meios Virtuais da Audiência de Custódia

Após quatro meses da aprovação da Resolução nº 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual determinava em seu Artigo 19 a vedação da realização da audiência de custódia no período pandêmico, em novembro de 2020, foi realizada nova sessão objetivando o extremo oposto.

A 322ª Sessão Ordinária, de 24 de novembro de 2020, presidida pelo Ministro Luiz Fux, pretendeu a realização da audiência de custódia por intermédio de meio virtual, ou seja, a videoconferência, alterando, com isso, a Resolução nº 329/2020 em sentido favorável a mencionada implementação. Essa sessão contou com votos de conselheiros que convergiam ao sugerido pelo presidente e com votos divergentes da proposta, não sendo, portanto, unânime. Assim, afirma a Resolução nº 357 de 26/11/2020:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

[...]

RESOLVE:

Art. 1º O art. 19 da Resolução CNJ nº 329/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. Admite-se a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ nº 213/2015, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial.

§ 1º Será garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e advogado ou defensor, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação.

§ 2º Para prevenir qualquer tipo de abuso ou constrangimento ilegal, deverão ser tomadas as seguintes cautelas:

I – deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, observada a regra do § 1º e ressalvada a possibilidade de presença física de seu advogado ou defensor no ambiente;

II – a condição exigida no inciso I poderá ser certificada pelo próprio Juiz, Ministério Público e Defesa, por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato;

III – deverá haver também uma câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta; e

IV – o exame de corpo de delito, a atestar a integridade física do preso, deverá ser realizado antes do ato.

§ 3º A participação do Ministério Público deverá ser assegurada, com intimação prévia e obrigatória, podendo propor, inclusive, o acordo de não persecução penal nas hipóteses previstas no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

§ 4º As salas destinadas para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência poderão ser fiscalizadas pelas corregedorias e pelos juízes que presidirem as audiências”. (CNJ, 2020a)

Defendeu-se que a não realização da audiência de custódia durante a pandemia (que perdura até hoje, apesar da melhora significativa dos quadros) acarretaria um prejuízo muito maior aos presos do que a realização desta à distância, por meio virtual. Atrelado a isso, seria também um retrocesso, uma vez que retornaria ao procedimento penal adotado em 2015, descumprindo fundamentos básicos a exemplo da Resolução nº 213/2015 e os tratados internacionais que viabilizarem a implementação da audiência de custódia no Brasil.

Vale ressaltar que o ano de 2020 foi marcado pela grande receptividade aos meios tecnológicos em diversas searas, inclusive no âmbito judicial, tendo em vista a necessidade de adaptação ocorrida de forma abrupta. No que se refere ao judiciário, a adoção da tecnologia surtiu um efeito transformador, considerando as audiências e demais atos desempenhados remotamente, o que foi totalmente amparado pelas normas brasileiras.

Não obstante, foi aprovado pela 1ª Jornada de Direito e Processo Penal, ocorrida em agosto de 2020; o Enunciado 30, o qual defendia a realização da audiência de custódia por meio de videoconferência de forma excepcional e fundamentada. No mesmo diapasão, salienta-se que a vedação à utilização da videoconferência para realização da audiência de custódia, que constaria do parágrafo 1º do Artigo 3º-B do CPP, estava vetada da Lei Federal nº 13.964/2019, o que se tornou também argumento basilar para a decisão dos conselheiros.

O Enunciado 30 da I Jornada de Direito e Processo Penal, realizado em agosto de 2020, afirma que “excepcionalmente e de forma fundamentada, nos casos em que se faça inviável a realização presencial do ato, é possível a realização de audiência de custódia por sistema de videoconferência” (CJF, 2020).

A despeito da proposta do presidente Luiz Fux, houve posicionamento divergente dos que já explicitados, e que também merecem análise. O conselheiro André Godinho, sustentou que “a audiência de custódia por videoconferência não é audiência de custódia, e não se equipara a apresentação imediata de um preso ao juiz em momento posterior à prisão” (CNJ, 2020a).

Ainda no que diz respeito aos argumentos contrários ao meio de videoconferência na audiência de custódia, atuaram na condição de *amici curiae* as Defensorias Públicas dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), o Conectas e a Associação para a Prevenção da Tortura (APT). Além disso, mais de 70 organizações e movimentos oficiaram o Conselho Nacional de Justiça a fim de recusar a revisão do Artigo 19 da Resolução nº 329/2020, defendendo a vedação à audiência de custódia por qualquer meio tecnológico, se não, presencialmente.

Entidade como a Seccional da Ordem do Advogados do Brasil e da Bahia (OAB/BA) contribuíram para a formulação do debate realizado na I Jornada de Direito e Processo Penal, afirmando que “a audiência de custódia realizada virtualmente é ato viciado na gênese, pois vilipendia a própria essência do ato formal que é a apresentação do custodiado ao magistrado encarregado de realizar o ato de controle de legalidade da prisão” (CEJ, 2020).

Ainda em sentido contrário, no mesmo evento, o Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais ressaltou que:

a pretexto de combater a tortura, corre-se o risco de aumentar o perigo à pessoa privada de liberdade, perdendo-se a segurança na credibilidade de declarações prestadas pelo custodiado em condições de extrema vulnerabilidade. Haveria, aqui, uma falsa sensação de controle da atividade policial. (CEJ, 2020)

Apesar do enriquecedor debate, o que prosperou foi a proposta trazida pelo presidente Luiz Fux, assim, a reforma do Artigo 19 da Resolução nº 329/2020 foi aceita, passando a vigorar o disposto na Resolução nº 357/2020.

#### **4.2 Determinações da Resolução nº 357/2020 e o Veto do Artigo 3-B, §1º da Lei Federal nº 13.964/2019**

Com a aprovação da Resolução nº 357/2020, algumas alterações ocorreram no Artigo 19 da Resolução nº 329/2020, que passou a conter uma série de cautelas necessárias para que a audiência de custódia por meio de videoconferência ocorresse de forma segura e destinada a alcançar seus objetivos primordiais. A condição estabelecida para a realização da audiência de custódia por videoconferência foi a impossibilidade, em 24 horas, da sua concretização presencial.

Art. 19. Admite-se a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ nº 213/2015, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial. (CNJ, 2020a)

Ademais, assegurou-se outras garantias como a comunicação prévia entre acusado e seu defensor, por qualquer meio atingível; a realização de exame de corpo de delito antes da entrada na sala visando atestar a integridade física do preso; e também o monitoramento da sala e da porta de entrada, buscando assegurar que o indivíduo se encontra sozinho.

O veto do §1º do Artigo 3-B do Pacote Anticrime (Lei Federal nº 13964/2019) foi um dos fundamentos para a Resolução nº 357/2020 do CNJ, o qual instituiu a obrigatoriedade da implementação da audiência de custódia apenas presencialmente. Uma vez vetado, possibilitou

o entendimento de que a videoconferência poderia ser meio utilizado, especialmente, diante de uma excepcionalidade nunca antes vivida, como a pandemia do coronavírus.

Justificou-se o veto pelo Poder Executivo, à época, como forma de garantir a segurança jurídica, assegurando a conformidade com os Artigos 185 e 222 do Código de Processo Penal, os quais permitem a adoção do sistema de videoconferência em atos processuais. Atrelado a isso, havia a preocupação com o aumento de despesa públicas decorrentes da realização de atos rigidamente de forma presencial, ensejando contratações e estrutura física nas repartições públicas.

No dia 19 de abril de 2021, aconteceu votação com o intuito de derrubar o veto presidencial, VET 56/2019, que viabilizava a utilização da videoconferência na audiência de custódia. Com isso houve o retorno do dispositivo à legislação processual penal, com o voto da maioria absoluta de deputados e senadores, fazendo retornar à vedação do uso de qualquer tecnologia para realização da audiência de custódia à distância. Logo, o Artigo 3-B, §1º se encontra em vigor.

A temática ainda não possui denominador comum, uma vez que a videoconferência é defendida por muitos em caráter excepcional durante a pandemia (e ainda hoje), em contrapartida a integridade física e mental do acusado e o receio de que o meio virtual continue sendo utilizado após o período pandêmico ainda permanece.

## 5 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA BAHIA

O ano de 2011 marcou a implementação da audiência de custódia na Bahia, por meio de um termo de cooperação técnica entre o Poder Executivo (o Governo do estado através da Secretaria de Segurança Pública), o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados da Bahia.

Com a finalidade de centralizar todas as ações que envolviam os atos de prisões em flagrante em um núcleo, a comissão interinstitucional idealizou a criação do Núcleo de Prisão em Flagrante, inaugurado e implementado em 2013, no Complexo Penitenciário, especificamente, na Cadeia Pública da Mata Escura, porta de entrada de presos provisórios.

No ano de 2016, após a implementação da Resolução nº 213 do CNJ, o referido núcleo foi transferido para a Central de Flagrantes da Polícia Civil, sendo mantida a sua denominação. Do período de 2016 até os dias atuais, surgiu uma ação do Poder Judiciário denominada “Corra Para o Abraço”, caracterizado como um programa da Secretaria de Justiça de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social do Estado da Bahia, com o objetivo de promover cidadania e garantir direitos de usuários de drogas em contexto de vulnerabilidade.

Nessa direção, o “Corra Para o Abraço” passou a atuar no Núcleo de Prisão em Flagrante, por meio de uma equipe multidisciplinar, operando com pessoas em situação de vulnerabilidade social, que após passadas pela audiência de custódia, são encaminhadas, por meio de decisão judicial, ao acompanhamento de saúde, assistência e justiça, sendo esse programa uma das medidas de encaminhamento feitas pelo Poder Judiciário.

A conversão do Núcleo de Prisão em Flagrante em Vara de Audiência de Custódia ocorreu em no ano de 2019, com a instalação da 32ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, com amparo na Resolução nº 16, de 14 de agosto de 2019, aprovada em Sessão Plenária. A mencionada “Vara de Custódia” tem competência exclusiva para a autuação, o processamento e a instrução documental e para realização de audiência de custódia das prisões em flagrante ocorridas na Comarca de Salvador, conduzida pelo magistrado titular nos moldes da Resolução nº 213/2015 do CNJ e demais incidentes relacionados.

Com o surgimento da pandemia do novo coronavírus, em 2020, a necessidade e a possibilidade da realização de audiências por meio de videoconferência vieram à tona. Porém, em virtude da exclusão inicial da realização das audiências de custódias nesses moldes, o Ministério Público e a defesa passaram a se manifestar por petição, na expectativa de prolação da decisão no prazo razoável de 24 horas, pelo juiz titular.

No Procedimento de Controle Administrativo nº 0000930-47.2020.2.00.0000, de 07 de fevereiro de 2020, o Conselho Nacional de Justiça decidiu pela incoerência da realização da audiência de custódia por meio de videoconferência. Para conclusão desse parecer, o CNJ argumentou que a ausência do flagranteado ao juiz remete ao despertar de um instrumento e a uma oportunidade eficazes para impedir e coibir práticas de tortura e maus tratos. Destacou, ainda, o CNJ que a transmissão de som e imagem não tem condições de remediar as vantagens que o contato e a relação direta entre juiz e jurisdicionado proporcionam.

Com a publicação da Resolução nº 357, a qual admitiu a realização de audiências de custódia na modalidade virtual (quando não for possível sua realização presencial em 24 horas), os tribunais passaram a se adaptar a essa realidade. A realização da audiência de custódia por videoconferência não se equipara, de forma alguma, ao padrão de apresentação imediata do preso em flagrante ao juiz, tendo como propósito aferir determinadas condições físicas e anímicas da pessoa conduzida, o que não é possível em videoconferência. Entretanto, mesmo não sendo o cenário ideal, em se tratando de audiência de custódia, tal medida mostrou-se um avanço diante da situação pandêmica vivida.

Em 13 de abril de 2021, foi realizada a primeira audiência de custódia por videoconferência na Vara de Audiência de Custódia de Salvador/BA. Para concretização dessa audiência, a unidade do Poder Judiciário da Bahia (PJBA) obedeceu tanto aos termos da Resolução do CNJ, quanto o Aviso-Circular nº 006/2021 e a Recomendação Conjunta nº 01 de 06/04/2021, esses últimos da Corregedoria Geral da Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, do TJBA.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável que a pandemia da COVID-19 surpreendeu a todos, de forma mundial. A alta capacidade de transmissão desse vírus desconhecido para a coletividade fez com que se buscasse meios alternativos de interação à distância, uma vez que o isolamento social funcionou como método eficaz primordial recomendado pelos profissionais da área de saúde e estabelecido no Brasil por meio da Lei Federal nº 13979/2020.

Desta forma, a audiência de custódia, instrumento processual que visa analisar a procedência e legalidade da prisão, sofreu grandes impactos e experienciou uma dicotomia no que se refere às opiniões de doutrinadores e juristas acerca da sua implementação na modalidade remota.

A importância desse ato processual foi demonstrada no presente trabalho, desde sua implementação, por intermédio do Pacto de São José da Costa Rica, até os dias atuais no Brasil. Buscou-se, ainda, analisar as medidas legislativas e judiciais adotadas durante o período pandêmico no país, com a finalidade de estudar as repercussões atreladas a audiência de custódia nesse cenário.

Importante análise se fez com a verificação da aplicação da audiência de custódia através da videoconferência, nos moldes da Resolução nº 357 do CNJ. Observou-se a existência de opiniões divergentes acerca do tema: de um lado, sua implementação soou como garantidora de direitos; e por outro lado, como facilitadora de violências e maus tratos (o que contrapõe com a própria gênese da audiência de custódia).

Apesar de toda divergência envolvendo as adaptações para realização das audiências de custódia durante a pandemia no Brasil, ou seja, com a utilização da videoconferência, pretende-se defender com este artigo a realização das mesmas nesses moldes, desde que salvaguardada a devida fiscalização.

Por fim, considerando o amplo prazo em que vivemos em pandemia, a qual ainda não se extinguiu, de extrema importância é a realização das audiências de custódia por videoconferência, buscando-se evitar, assim, possíveis impunidades.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: maio/2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto no 592**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Presidência da República - Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: maio/2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: maio/2022.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Presidência da República. Secretaria Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: maio/2022.

CEJ – Centro de Estudos Jurídicos. **I Jornada de Direito e Processo Penal**: enunciados aprovados. – Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2020. 14 p. Evento realizado pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) em meio virtual, em Brasília/DF de 10 a 14 de agosto de 2020. 1. Direito penal, estudo e ensino. 2. Direito processual, estudo e ensino. 3. Processo penal. 3. Enunciado. I. Conselho da Justiça Federal (Brasil). Centro de Estudos Judiciários. II. Título. CDU 343. Disponível em: <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2020/08/enunciados-aprovados-ijdpp-vf.pdf>. Acesso em: maio/2022.

CJF – Conselho da Justiça Federal. **Enunciado da I Jornada de Direito e Processo Penal**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1436>. Acesso em: maio/2022.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 62**, de 17 de março de 2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Diário da Justiça Eletrônico. Poder Judiciário, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: maio/2022.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 213**, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Diário da Justiça Eletrônico. Poder Judiciário, Brasília, DF, 8 jan. 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>. Acesso em: maio/2022.

\_\_\_\_\_. **Resolução Nº 357**, de 26/11/2020. Dispõe sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial. DJe/CNJ nº 376/2020, de 27/10/2020, p. 2-3. 2020a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3595>. Acesso em: maio/2022.



CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – PGE. **Pacto de San José da Costa Rica**. 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: maio/2022.

CRUZ, Rogerio Schietti Machado. **Garantias Processuais nos Recursos Criminais**. Atlas; 1ª edição: 19 agosto 2002. ISBN-10: 8522432546.

LEWANDOWSKI, Ricardo. **Audiência de custódia e o direito de defesa**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v.12, n.67, p. 114-115, ago./set. 2015.

MASI, C. V. **A audiência de custódia frente à cultura do encarceramento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MELO, Raphael. **Audiência de custódia no processo penal**. Editora D'Plácido. 2016. ISBN: 9788584252046.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia do Processo Penal conforme a teoria dos jogos**. 6. ed. Florianópolis: Emais, 2020.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 612.514 - SP** (2020/0236045-4). Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1172221429/habeas-corpus-hc-612514-sp-2020-0236045-4/inteiro-teor-1172221439>. Acesso em: maio/2022.

TÓPOR, K. A. M.; NUNES, A. R. **Audiência de custódia: Controle Jurisdicional da prisão em flagrante**. Florianópolis: Empório do direito, 2015.